

DECISÃO N° 2529222 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25755.639612/2021-28

AI5 nº 06/2021 - CVPAF-PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 18/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Ausência de registros dos procedimentos de limpeza e desinfecção realizados na infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, bem como das supervisões realizadas; 2) Ausência de registros da entrega de EPI aos trabalhadores envolvidos nos procedimentos de limpeza e desinfecção realizados na infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 3) Trabalhadores atuando nas etapas definidas no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD sem utilizar Equipamentos de Proteção Individual — EPI, conforme estabelecido, no anexo II da RDC/ANVISA nº 56/2008; 4) Ausência de local apropriado, na infraestrutura aeroportuária, para realização da limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI; 5) Ausência de registro do procedimento de desinfecção dos EPI dos trabalhadores que executam as atividades previstas no PLD; 6) Ausência de registro da desinfecção dos equipamentos de limpeza (vassouras; escovas, rodos, etc. ao término de cada procedimento previsto no PLD; 7) Ausência de informações de identificação dos produtos saneantes domissanitários fracionados, utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção da infraestrutura aeroportuária (nome do produto, data da diluição ou fracionamento, setor, lote e concentração do produto); 8) Utilizar produtos saneantes dominossanitários nas atividades de limpeza e desinfecção em desacordo com o previsto no Plano de Limpeza e Desinfecção da infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 9) Trabalhadores executando as atividades de limpeza e desinfecção da

infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto sem o devido conhecimento do Procedimento Operacional Padrão estabelecido no PLD; 10) Ausência de registros que comprovem a capacitação dos trabalhadores para execução das atividades de limpeza e desinfecção da infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 11) Reaproveitamento das embalagens de saneantes domissanitários para armazenamento de água e outros produtos; 12) Presença de infiltração e bolores na parede do escritório da empresa terceirizada que presta serviços de limpeza, e desinfecção da infraestrutura aeroportuária; 13) A estrutura física da área destinada ao armazenamento dos produtos saneantes domissanitários utilizados na limpeza e desinfecção da infraestrutura aeroportuária não atende aos padrões de ergonomia e engenharia (dimensão, iluminação, ventilação, etc.); 14) Presença de eletrodoméstico (refrigerador), contendo resíduos de alimentos, no ambiente destinado ao armazenamento exclusivo de produtos relacionados aos procedimentos de limpeza e desinfecção da infraestrutura do aeroporto; 15) Área destinada ao fracionamento e diluição de saneantes domissanitários com iluminação precária, sem a adequada ventilação, apresentando vazamento na instalação hidráulica (pia) e presença de objetos e produtos estranhos à atividade; 16) Ausência de chuveiro e lava-olhos de emergência na área de fracionamento e diluição de saneantes domissanitários; 17) Ausência de POP de fracionamento e diluição dos saneantes domissanitários na área onde é realizada a atividade; 18) WC dos trabalhadores aeroportuários com porta quebrada, vazamento na pia e no chuveiro, torneira da pia com baixa vazão de água, coletores de resíduos quebrados ou sem tampas, ausência de material descartável para higiene pessoal e ralos de escoamento para dois ambientes; 19) Ausência de material descartável (toalha) nos fraldários e do POP de higienização das superfícies após sua utilização; e 20) Ausência de álcool 70% para higienização das mãos em locais próximos às entradas, elevadores escadas rolantes e outros de grande circulação.

[...]

Notificada da autuação em 21/06/2021 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 06/07/2021 (fls. 06-32) alegando, em suma, que celebrou contrato com o CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A. (ONET), para a prestação do serviço de limpeza, higiene, conservação, movimentação e manutenção de carrinhos de bagagem, revitalização do piso, coleta e transporte interno de resíduos, o

qual atende as diretrizes da legislação vigente, sendo os procedimentos estabelecidos no Procedimento Operacional Padrão - POP e Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD. Afirma que, juntamente com a ONET, atualiza o Plano de Limpeza e Desinfecção e promove processo de reciclagem de todos os colaboradores que prestam serviços no sítio aeroportuário, a exemplo dos participantes do treinamento realizado em 29/06/21, conforme documento anexo.

Informa que disponibiliza e exige, em contrato, que a Contratada, por meio de seus colaboradores, façam uso regular dos equipamentos de EPI, de modo que excepcional inobservância a esta determinação deve ser imputada única e exclusivamente à ONET. Encaminha registros fotográficos e check list de limpeza acerca das condições de higiene. Afirma que solicitou à contratada novo treinamento à fim de que não haja o reaproveitamento das embalagens dos saneantes dominossanitários. Assevera que o refrigerador encontrado na área de armazenamento de produtos de limpeza estava em desuso e foi removido do local. Argumenta que iniciou processo de contratação interna para aquisição de chuveiro e lava olhos de emergência, com prazo de instalação para 25/07/2021. Ressalta que foram feitas as correções nos banheiros e os itens de higiene pessoal danificados foram substituídos.

Acerca da presença de infiltração e bolores na parede do escritório da empresa terceirizada que presta serviços de limpeza e desinfecção na infraestrutura aeroportuária, informa que contratou serviços de correção da infraestrutura/alvenaria, os quais serão realizados pela equipe de manutenção do Aeroporto até 24/07/2021 (conforme ordens de serviço em anexo) e ressalta que quando assumiu suas operações no aeroporto já recebeu as instalações em condições que necessitavam de reformas. Por fim, requer o arquivamento do AIS, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas ou, a aplicação de advertência, caso não seja este o entendimento da Autoridade julgadora.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/10/2021, conforme Extrato do Datavisa, em anexo, pela manutenção do AIS (fls. 33-61), argumentando que os argumentos trazidos na defesa são frágeis e não encontram lastro na legislação sanitária em vigor. Salaria que durante a inspeção realizada ficou evidenciada a distinção entre os procedimentos teóricos previstos no POP da empresa e sua execução prática. Assevera que os produtos de uso corrente na limpeza e desinfecção do

ambientes internos do aeroporto diferem dos padronizados no POP, podendo comprometer a eficácia dos produtos bactericidas elevando a probabilidade de propagação de microorganismos, inclusive de SARS COV-2.

Assevera que não é possível comprovar que os trabalhadores envolvidos nas atividades de limpeza e desinfecção do aeroporto detém o devido conhecimento dos procedimentos estabelecidos e ressalta que devido às inúmeras irregularidades, a limpeza e desinfecção do aeroporto não demonstram estarem sendo satisfatoriamente conduzidas. Conclui que o cenário encontrado reforça a tese de que a administradora deixou de exercer com zelo e respeito as normas sanitárias vigentes, eximindo-se das supervisões dos serviços e, com esta conduta omissiva, assumiu os riscos à saúde do trabalhador e, porventura, danos ou agravos advindos das condições de trabalho. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 61).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Termo de Inspeção nº 025/2021/CVPAF-PB (fls. 04-05) e a Notificação - nº 039/2021/CVPAF-PB (fls. 06-07), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a

contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo IV (fls. 132), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 135) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 61).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma das 20 infrações supracitadas.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2529222** e o código CRC **6FF68DBC**.